



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	076/2020
PROCESSO Nº:	2015/7180/500110
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.849
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004973
RECORRENTE:	AUTO POSTO COMBINADO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.037.663-7
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal, quando comprovada a utilização sem prévia autorização do equipamento emissor de cupom fiscal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal, visto que o contribuinte deixou de protocolar, em tempo hábil, a documentação do pedido de cessação de uso do Emissor de Cupom Fiscal – ECF, marca BEMATECH MP-20, SÉRIE 4708990920239, conforme prevê a legislação tributária vigente. O auto de infração expõe a data do Pedido de Cessação de Uso – PUAC, referente ao ECF n.º 8157: 28/12/2011, bem com a data do protocolo da documentação conforme espelho do processo (2014/7180/500116): 04/11/2014.

Intimado via postal (fl. 11) em 06/01/2016, o sujeito passivo compareceu aos autos, apresentando impugnação, tempestiva, (fls. 13/15) em 02/02/2016, alegando que o auto de infração foi lavrado após o saneamento espontâneo da irregularidade, conforme pedido de uso n.º 8157. Pontuou que “não houve prejuízo ao erário, em decorrência da irregularidade, uma vez que todas as operações foram regularmente registradas, e, informadas através da EFD, nos prazos regulamentares”.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 17/20 entendeu que a defesa do sujeito passivo tem natureza protelatória, e que a documentação juntada aos autos apenas traz a comprovação da irregularidade. Elucidou estar comprovado nos autos que a impugnante realmente não fez o pedido em tempo hábil. Esclareceu que, conforme consta da documentação apresentada pelo fisco estadual, ficou comprovado nos autos que a impugnante não fez o pedido em tempo hábil da cessação de uso da ECF, sendo a data do PUAC o dia 28/12/2011 e a data do protocolo da documentação do processo 2014/7180/500116, o dia 04/11/2014, portanto após notificado.

Explanou que a legislação tributária atribui a responsabilidade do contribuinte quando comprovado a utilização do equipamento (ECF) de forma irregular, conforme consta do dispositivo infringido citado no auto de infração, onde ficou caracterizada a infração cometida pelo sujeito passivo da obrigação, se sujeitando a aplicação da penalidade imposta pelo descumprimento da legislação tributária estadual. Por fim, decidiu pela procedência do crédito tributário, e consequente condenação ao pagamento do valor exigido.

Após notificada da decisão de primeira instância, a atuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 25/29), levantando a preliminar de nulidade do auto de infração, justificando que a lavratura ocorreu após o saneamento espontâneo da irregularidade, de forma que estaria demonstrada a idoneidade e Boa-fé da recorrente. Alegou ainda, que houve afronta ao Princípio Administrativo da Moralidade, visto que estaria comprovada a situação regular à época em que o auto fora lavrado, arrazou ser incabível a aplicação da multa exigida e pugnou pela improcedência do levantamento.

A Representação Fazendária, às fls. 31/32, frisou que as razões recursais expostas pela defesa não trouxeram fatos novos capazes de provocar a reforma da sentença. Recomendou a manutenção da decisão de primeira instância.

VOTO

Observa-se que a lide é referente à exigência multa formal, visto que o contribuinte deixou de protocolar, em tempo hábil, a documentação do pedido de cessação de uso do ECF.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Intimado via postal, o sujeito passivo compareceu aos autos, apresentando impugnação tempestiva, alegando que o auto de infração fora lavrado após saneamento espontâneo da irregularidade.

Sobreveio a sentença, em que a autoridade julgadora, pontuou estar comprovado nos autos que a impugnante realmente não fez o pedido em tempo hábil, ressaltou que a defesa do sujeito passivo tem natureza protelatória e julgou procedente o auto de infração.

Depois de notificada da decisão de primeira instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário, justificando que a lavratura ocorreu após o saneamento espontâneo da irregularidade, e por isso pugnou pela nulidade ou improcedência do levantamento.

A Representação Fazendária, às fls. 31/32, frisou que as razões recursais expostas pela defesa não trariam fatos novos capazes de provocar a reforma da decisão e recomendou pela manutenção da decisão de primeira instância.

Passemos a análise do caso.

A Recorrente enfatiza que a autuação foi realizada após a regularização espontânea da inconsistência, e por isso a reclamação tributária deveria ser considerada nula ou improcedente. É evidente que a presente demanda não se enquadra em nenhum dos casos previstos no art. 28 da Lei 1288/2001. Logo não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Quanto ao pedido de improcedência, vejamos que, nos termos do Decreto nº. 2.912/2006 RICMS c/c art. 45, inciso XIV, da Lei 1.287/2001, é incumbência do contribuinte, fazer o pedido de uso do ECF, sendo inadmitida a utilização irregular do equipamento. Senão vejamos:

Decreto nº 2.912/2006 RICMS:

Art. 316. O contribuinte deve solicitar o pedido de uso do equipamento de ECF, via internet (www.sefaz.to.gov.br), no portal do contribuinte, por meio do preenchimento do formulário denominado Pedido de Uso, Alteração de Uso e Cessação de Uso de ECF – PUAC-ECF, contendo as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

[...]

Lei 1.287/2001:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

[...]

XIV – manter ou utilizar irregularmente o ECF; (Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08).

Como bem frisado pela autoridade julgadora, o descumprimento dessas obrigações é passível da aplicação da multa formal estabelecida no art. 50, inciso XVI, alínea “a”, da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.006/08), que tem a seguinte redação:

Art. 50. A multa prevista no inciso II, do art. 47, será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]

XVI – R\$ 2.000,00 pela:

a) permanência ou **utilização de forma irregular de ECF** e de outros equipamentos previstos na legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08) (grifo nosso).

No caso em tela, nota-se que a data do PUAC nº. 8157 é de 28/12/2011 e a data do protocolo da documentação do processo nº. 2014/7180/500116 é de 04/11/2014, restando cristalino que houve utilização irregular do ECF durante o período retro, e que a regularização foi após a notificação. Impossível falar em regularização espontânea

Nessa ambiência, conforme pontuado no primoroso o julgamento singular, insta ressaltar que a infração está descrita de forma clara, precisa e resumida, no contexto do presente auto de infração, bem como, o seu enquadramento legal está em conformidade com a Lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alíneas *c* e *d* da Lei 1.288/2001.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ademais, a penalidade sugerida está devidamente transcrita nos campos 4.15 do auto de infração e em consonância com a infração constatada e mencionada nos autos. Portanto o auto de infração não possui incoerências passíveis de levá-lo à improcedência.

Ante o exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Elena Peres Pimentel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, e Valcy Barbosa Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de março de 2020, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de julho de 2020.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Marcélio Rodrigues Lima
Conselheiro relator

